



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.447.0001/73
CEP: 39.765.000 – FONE: (33) 3413-1182 / 3413-1183 / 3413-1184 – FAX: (33) 3113-1183

gabinete@paulistas.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 033/2024, DE 03 DE OUTUBRO DE 2024.

Altera o Anexo de Ações Validadas da Lei Municipal 965, de 20 de dezembro de 2021, constante do Plano Plurianual quadriênio 2022/2025 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paulistas, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Anexo de Ações Validadas constante da Lei Municipal 965, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar conforme redação apresentada no novo Anexo de Ações Validadas, parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulistas/MG, 03 de outubro de 2024.




Evandro Ribeiro de Carvalho
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.447.0001/73

CEP: 39.765.000 – FONE: (33) 3413-1182 / 3413-1183 / 3413-1184 – FAX: (33) 3113-1183

gabinete@paulistas.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de Lei que trata da alteração do Anexo de Ações Validadas da Lei Municipal 965, de 20 de dezembro de 2021, que dispõe do Plano Plurianual quadriênio 2022/2025.

A presente propositura tem o objetivo de dar cumprimento aos preceitos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja alteração se fez necessária para adequação das metas previstas na referida Lei Municipal, às constantes do Projeto de Lei Orçamentárias para o exercício de 2025.

Atenciosamente,

Paulistas/MG, 03 de outubro de 2024.


Evandro Ribeiro de Carvalho
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Juscelino Kubitschek, nº 5 - Centro - CEP: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

- PARECER JURÍDICO -

EMENTA: Direito Orçamentário e Financeiro. Projeto de Lei nº 011/2024. Plano Plurianual. Quadriênio 2022/2025. Alteração. Art. 46, Inc. IV e Art. 122 da Lei Orgânica Municipal. Art. 165, Inc. I e § 1º da Constituição Federal. Constatação de regularidade. Parecer Favorável.

PROJETO DE LEI Nº : 011/2024

ASSUNTO : Alteração do anexo de "Ações Validadas" da Lei Municipal 965, de 20 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022/2025.

AUTOR : Prefeito Municipal

I. RELATÓRIO

01. Vieram os autos do procedimento em epígrafe, por meio da Presidência da Câmara Municipal de Paulistas, para análise desta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº 011/2024, que altera o anexo "Ações Validadas" do Plano Plurianual do município de Paulistas/MG, para o quadriênio de 2022/2025.

02. É o que se tem a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.I. DA MODALIDADE DE PROPOSIÇÃO.

03. O Art. 45 da Lei Orgânica Municipal estabelece quais as matérias que devem ser propostas por lei complementar.

04. A redação do projeto de lei em questão compreenderá a alteração do anexo de "Ações Validadas" do Plano Plurianual vigente do município de Paulistas, para o quadriênio 2022/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Juscelino Kubitschek, nº 5 - Centro - CEP: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

05. Dessa forma, como a matéria não está inclusa no rol contido no Art. 45 da Lei Orgânica do Município, o projeto está correto quanto à modalidade de proposição apresentada.

II.II. DA INICIATIVA PARA PROPOSIÇÃO DO PROJETO

06. O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no Art. 30, Inc. I da Constituição Federal e no Art.46, Inc. IV da Lei Orgânica Municipal:

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - **matéria orçamentária**, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

07. Portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, haver vista não haver vício de iniciativa quanto à competência para deflagrar o presente processo legislativo.

II.III. DO MÉRITO

08. O Plano Plurianual é um instrumento previsto no art. 165 da Constituição Federal destinado a organizar e viabilizar a ação pública, com vistas a cumprir os fundamentos e os objetivos da República. Por meio dele, é declarado o conjunto das políticas públicas do governo para um período de quatro anos e os caminhos trilhados para viabilizar as metas previstas:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

(...)

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

09. O Art. 122 da Lei Orgânica Municipal prevê que a elaboração e a execução da lei de diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e do orçamento anual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, Constituição do Estado, na legislação federal aplicável, nas normas de direito financeiro e nos preceitos da Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Juscelino Kubitschek, nº 5 - Centro - CEP: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

10. No § 2º, do Art. 122, determina que a lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá por distrito, bairro e região, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

11. Assim sendo, ao Plano Plurianual cabe estabelecer as metas da administração para as despesas de capital para um período de quatro anos, de forma que futuramente possam ser elaborados os planos e programas, através da LDO e LOA, em consonância com o próprio PPA.

12. O Autor justifica a proposição do presente projeto arguindo que o mesmo pretende dar cumprimento aos preceitos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja alteração se fez necessária para adequação das metas previstas na referida Lei Municipal às constantes do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025.

13. Ante o exposto, após análise detida, verifica-se que o Projeto de Lei 011/2024 atende aos requisitos necessários para a alteração do Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, conforme dispõe o Art. 122 da Lei Orgânica Municipal e Art. 165, Inc. I e §1º da Constituição Federal.

II.IV. DAS COMISSÕES

14. Às Comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência ou da finalidade da sua constituição, cabe apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles emitir parecer.

15. O Art. 41 do Regimento Interno dispõe que Compete à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** manifestar-se, sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições.

16. E o Art. 42, Inc. XI do Regimento Interno dispõe que compete a Comissão de Finanças e Orçamento e Tomada de Contas manifestar-se sobre repercussão financeira das proposições.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Juscelino Kubitschek, nº 5 - Centro - CEP: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

17. No mesmo sentido, o Art. 123 da Lei Orgânica Municipal determina que os projetos de lei relativos ao plano plurianual serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

Art. 123. Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentárias sem prejuízos de atuação das demais Comissões da Câmara.

18. Dessa forma, a matéria deverá ser apreciada pelas Comissões de **Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento, e Tomada de Contas** podendo o estudo e a emissão do parecer ser procedido pelas Comissões Permanentes em reunião conjunta, por iniciativa de qualquer uma delas, aceita pelas demais.

II.V. DO QUORUM

19. Nos termos do Art. 83 do Regimento Interno, os projetos de **Lei ordinárias** devem ser aprovados pela **maioria simples** dos membros da Câmara, devendo ser enviado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

20. A votação deverá ser nominal, conforme §2º, do Art. 117 do regimento interno, que prevê tal modalidade para as proposições de espécies legislativas.

21. A votação nominal processar-se-á mediante a chamada dos Vereadores pelo Presidente, por ordem de chamada, os quais responderão "a favor" ou "contra".

3. CONCLUSÃO

22. Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nº 011/2024, que dispõe sobre a alteração do anexo de "Ações Validadas" do Plano Plurianual vigente do município de Paulistas, para o quadriênio 2022/2025.

23. O presente parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

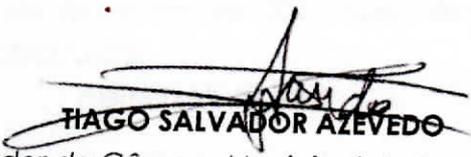
CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Juscelino Kubitschek, nº 5 - Centro - CEP: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

24. Esta Procuradoria Jurídica s.m.j., RECOMENDA aos membros das Comissões, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis, a fim de verificar a regularidade dos anexos, ora alterados.
25. Ademais, cumpre destacar que todas as observações expostas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores constantes do processo, que são de responsabilidade da Administração.
26. É o parecer, s.m.j.

Câmara Municipal de Paulistas - MG, aos 05 de novembro de 2024.


THIAGO SALVADOR AZEVEDO

Procurador da Câmara Municipal de Paulistas - MG

OAB-MG 140.981

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

SERVICO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO

PARECER TÉCNICO

Projeto de Lei Municipal n.º: 011/2024

*Assunto: Proposta do Plano Plurianual para Quadriênio 2022/2025 – PPA-2022/2025.
Alterações para Orçamento/2025 – LOA/2025*

Exmo.Senhor Presidente,
Exmos.Senhores Vereadores,

Trata-se do Projeto de Lei de Alteração do Anexo de Ações Validadas do Plano Plurianual do Município de Paulistas para os exercícios de 2022/2025, Lei Municipal n.º 965, de 20 de dezembro de 2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, Inciso I e § 1º da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64, Lei Complementar n.º 101/2000 e Lei Orgânica Municipal, que se encontra em tramitação neste Poder Legislativo, o qual é submetido a esta Análise Técnica para ser colocado em apreciação e votação nas Comissões e Plenário desta egrégia Casa Legislativa.

1 – ENTENDENDO O PROCESSO ORÇAMENTÁRIO

Plano Plurianual – PPA é um dos instrumentos do planejamento público e é através dela que se viabilizam as ações governamentais de forma integrada com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA. Portanto, é através do PPA que a Administração realiza o seu planejamento – os programas e as ações necessárias para atingir os objetivos e metas dentro de um período de quatro anos, através da disponibilização dos recursos financeiros necessários às realizações.

Assim a cada exercício compreendido no PPA vigente, com a elaboração dos orçamentos torna-se necessário os ajustes de revisão para adequação do PPA aos respectivos orçamentos do período.

1.1 – Integração Planejamento/Orçamento

A Constituição Federal de 1988 introduziu significativas mudanças na forma de condução do processo orçamentário, dando ênfase à função de planejamento como pré-requisito para a condução dos negócios públicos.

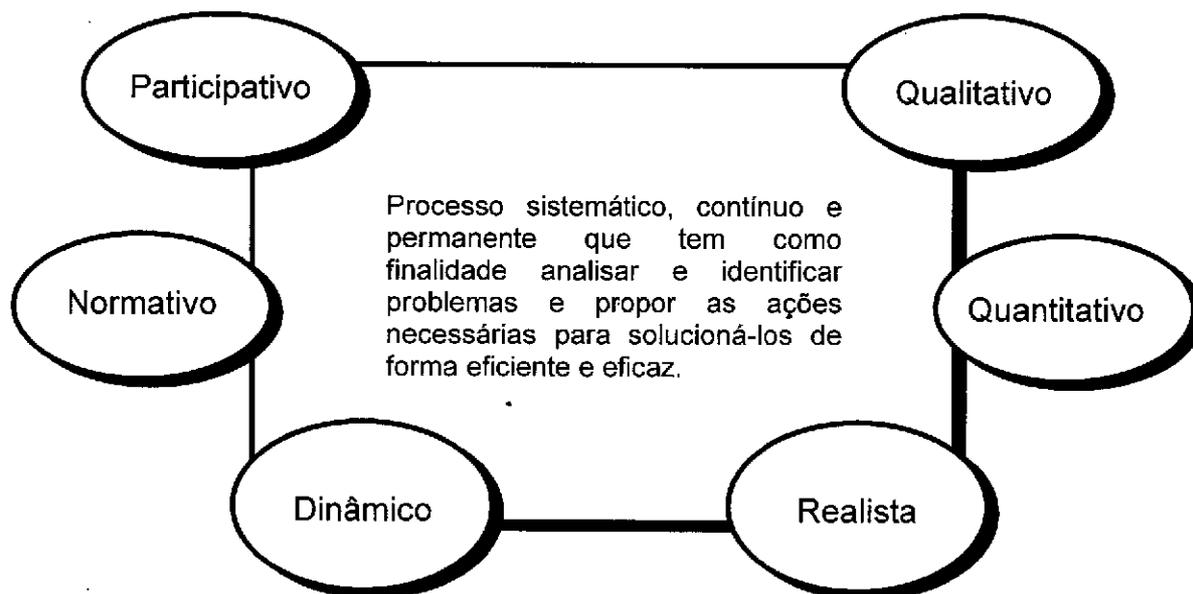
A partir de 2002, com a vigência das Portarias Federais que disciplinam sobre a matéria, o Programa passa a ser o elo entre Orçamento e Plano Plurianual.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

SERVIÇO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO

1.2 – Processo de Planejamento Orçamentário



Esta prática tem como objetivo corrigir as distorções administrativas, alterar condições indesejáveis para a coletividade, remover empecilhos institucionais e assegurar o atingimento do alcance dos objetivos e metas que se pretende de modo eficiente e eficaz.

Assim, o PPA alia-se ao planejamento como um instrumento de ligação entre este e o sistema de finanças.



Passa então, o orçamento a exprimir em valores monetários, um conjunto de planos elaborados de forma programada, nos quais os objetivos são traçados, as metas são fixadas e os recursos avaliados, aliado à criação de mecanismos de controle que possibilitem o acompanhamento e a avaliação das diversas ações quando em execução, inclusive a apropriação de custos e análises de benefício, qualidade, economicidade, eficiência, eficácia, etc.

Portanto toma a peça orçamentária, um caráter gerencial, passando a ser um instrumento de trabalho em que se deve delegar no ato de elaborar e de executar, possibilitando a descentralização e a co-responsabilidade administrativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

SERVIÇO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO

Nesses aspectos, a Constituição Federal de 1988, no artigo 165, consagra todos estes princípios, estabelecendo como leis de iniciativa do poder Executivo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Os três instrumentos acima mencionados são os documentos que evidenciam a política econômico-financeira e o programa de trabalho da administração. Quando bem elaborados se transformam em instrumentos de planejamento, deixando de ser apenas formalidades legais.

1.3 – Na elaboração do Plano Plurianual, bem como na sua revisão devem ser levados em consideração os seguintes aspectos:

1.3.1 – os dados históricos;

1.3.2 – as estimativas de execução e fechamento do exercício em curso;

1.3.3 – projeção de valores orçamentários de receitas e despesas para fins de gestão dos limites;

1.3.4 – a avaliação das proposições setoriais de despesas e investimentos (Seleção de Ações).

1.4 - Leis que Antecedem à Lei do Plano Plurianual e que deverão ser observadas, pois tem implicações diretas na formulação da mesma:

1 – Código Tributário Municipal;

2 – Lei de Estrutura Organizacional;

3 – Lei do Plano Plurianual;

4 – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

5 – Lei de Subvenções;

6 – Lei de Alienação de Bens Imóveis.

2 – ORÇAMENTO – LEGISLAÇÃO APLICADA

2.1 – Constituição Federal

A Constituição Federal dando destaque ao critério de planejamento a médio prazo, introduziu no art.165, I, um novo instrumento, o Plano Plurianual.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

SERVICO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão":

I - o plano plurianual;

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada."

2.2 – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

"Art. 35 - ...

"§ 2º. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas":

"I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;"

2.3 – Constituição Estadual - MG

"Art. 171 - Ao Município compete legislar":

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

§ 2º - As diretrizes, metas e prioridades da administração municipal serão definidas, por Distrito, nos planos de que trata a alínea "a" do inciso II deste artigo."

2.4 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00

"Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o Plano plurianual, com a Lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar":

§ 5º. A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição."

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

SERVICO DE CONTABILIDADE E ORCAMENTO

2.5 – Prazos para Remessa do Projeto de Lei ao Poder Legislativo e Devolução para Sanção do Poder Executivo Municipal

Observar o que dispõe a Lei Orgânica do Município. Caso a mesma seja omissa, deverá ser cumprido o prazo estabelecido no Art.35, § 2º. I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Neste caso como é a proposta original esta deve ser apresentada no mesmo tramite do Projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2025, na qual se apresenta esta proposta.

3 – ANÁLISE TÉCNICA DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL DO PPA – 2022/2025

3.1 – Do Projeto de Lei

O Projeto de Lei encontra-se, adequadamente estruturado dentro das normas e padrões técnicos normalmente aceitos para sua apresentação, compreendidos e subdivididos em artigos, incisos e alíneas.

3.2 – Dos anexos ao Projeto de Lei

Neles estão compreendidos os anexos que compõem o Plano Plurianual, em que se encontram estruturados por Entidades, Órgãos, Unidades Orçamentárias, Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos/Atividades, Receita e Despesa que deverão ser compatíveis com a proposta orçamentária para o exercício de 2025.

4 – CONCLUSÃO

Conforme exposta acima, a proposta apresentada atende a forma e conteúdo de alterações do Plano Plurianual 2022/2025 - exercício de 2025. Assim, somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei por essa egrégia Câmara Municipal, na forma da Lei Orgânica e Regimento Interno.

Antes, porém, este parecer deverá ser submetido à apreciação da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal e Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal.

Este é o parecer. SMJ.

Paulistas/MG, 05 de novembro de 2024.

ODILON LOPES
LACERDA:78694710625

Assinado de forma digital por ODILON
LOPES LACERDA:78694710625
Dados: 2024.11.05 12:29:45 -03'00'

Odilon Lopes Lacerda
Assessor Técnico – Contabilidade
CRC/MG: 70.868 – CRA/MG: 25.749



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Juscelino Kubitschek, nº 5 - Centro - CEP: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: campaulistas@gmail.com

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE:

LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

As Comissões Permanentes acima indicadas, por iniciativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, apresentam estudo conjunto ao: *PROJETO DE LEI 011 DE 2024 - de 03 de outubro de 2024 - do Executivo Municipal - que altera o Anexo de Ações Validadas da Lei Municipal 965, de 20 de dezembro de 2021, constante do Plano Plurianual quadriênio 2022/2025 e dá outras providências; PROJETO DE LEI 012 DE 2024 - de 03 de outubro de 2024 - do Executivo Municipal - que dispõe sobre a alteração do artigo 5º e alteração do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2025, Lei Municipal 1.008 de 27 de junho de 2024 e ao PROJETO DE LEI 013 DE 2024 - do Executivo Municipal - que autoriza a abertura de Crédito Especial no Orçamento do ano de 2024 e dá outras providências.* Nos termos do Artigo 28 do Regimento Interno, e em cumprimento as demais disposições regimentais, a Presidência ficou a cargo do Vereador Lucas Carmo dos Santos e como Relator, foi escolhido o Vereador Lucimar Oliveira dos Santos.

HISTÓRICO:

Em reunião conjunta das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, foram analisados os Projetos de Lei nº 011, 012 e 013 de 2024, todos referentes a matérias de natureza orçamentária. Os projetos foram apresentados pelo Executivo Municipal e visam o ajuste e adequação das finanças públicas em conformidade com o planejamento financeiro do município.

A análise técnica foi realizada com base nos aspectos de legalidade e constitucionalidade dos projetos, considerando a necessidade de cumprimento dos limites e diretrizes estabelecidos na legislação federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Todos os projetos foram acompanhados dos pareceres técnico e jurídico, que atestaram a regularidade das propostas orçamentárias, bem como sua adequação aos objetivos financeiros e estratégicos do município para o exercício fiscal.

Diante disso, o Relator recomendou ao soberano plenário a aprovação dos Projetos de Lei nº 011, 012 e 013 de 2024 nos moldes em que foram apresentados, visto que estão de acordo com as normas legais e constitucionais pertinentes.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS
DE 04/11/24 a 1-1-
Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 – 74

Rua Juscelino Kubitschek, nº 5 – Centro – CEP: 39.765-000 – Paulistas - MG

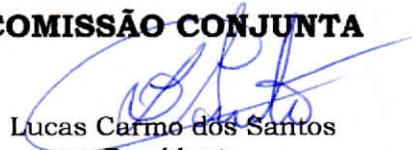
Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: campaulistas@gmail.com

SÍNTESE:

É o parecer que foi submetido aos Colegas das Comissões. Todos os Vereadores acompanharam o voto do Relator. Em assim sendo, é o que sugere ao soberano plenário.

Paulistas/MG, 06 de novembro de 2024.

COMISSÃO CONJUNTA


Lucas Carmo dos Santos
Presidente


Lucimar Oliveira dos Santos
Relator


Maria das Neves Nascente Silva
Membro


Vicente de Paulo da Silva
Membro


Lúcio Ferreira da Costa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 – 74

Rua Juscelino Kubitschek, nº 5 – Centro – CEP: 39.765-000 – Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

Ata da reunião conjunta das Comissões Permanentes de: Legislação, Justiça e Redação Final e Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Paulistas, Estado de Minas Gerais, realizada aos 06 (seis) dias do mês de novembro de 2024, no horário das 16h30m, no salão do plenário da Câmara Municipal, localizado à Rua Juscelino Kubitschek, nº 05, Centro, sede do município de Paulistas/MG. Estando presentes os membros das citadas comissões. Nos termos do Artigo 28 do Regimento Interno, e em cumprimento as demais disposições regimentais, a Presidência ficou a cargo do Vereador Lucas Carmo dos Santos que declarou aberta a sessão e como Relator, foi escolhido o Vereador Lucimar Oliveira dos Santos. **Ordem do dia:** PROJETO DE LEI 011 DE 2024 – de 03 de outubro de 2024 – do Executivo Municipal – que altera o Anexo de Ações Validadas da Lei Municipal 965, de 20 de dezembro de 2021, constante do Plano Plurianual quadriênio 2022/2025 e dá outras providências; PROJETO DE LEI 012 DE 2024 – de 03 de outubro de 2024 – do Executivo Municipal – que dispõe sobre a alteração do artigo 5º e alteração do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025, Lei Municipal 1.008 de 27 de junho de 2024 e ao PROJETO DE LEI 013 DE 2024 – do Executivo Municipal – que autoriza a abertura de Crédito Especial no Orçamento do ano de 2024 e dá outras providências. O Senhor Presidente determinou a leitura do parecer exarado pelo Vereador Relator, que apresentou suas conclusões pela APROVAÇÃO dos projetos de lei 011, 012 e 013/2024. Submetido a voto o parecer do Senhor Relator, nos termos nele constante foi aprovado pelos demais membros das comissões. Nada mais havendo a tratar, os trabalhos foram encerrados. E, para constar, eu Relator, Lucimar Oliveira dos Santos, escrevi esta ata que após lida e aprovada será assinada pelos demais Membros das Comissões.

COMISSÃO CONJUNTA


Lucas Carmo dos Santos
Presidente


Lucimar Oliveira dos Santos
Relator


Maria das Neves Nascente Silva
Membro


Vicente de Paulo da Silva
Membro


Lúcio Ferreira da Costa
Membro